



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 17/2020

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, no município de **Porto Velho** e parte da Região Metropolitana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.104827/2020-74

Recorrente: I9 Solutions - Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda-ME.

Recorrida: KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa I9 SOLUTIONS - Soluções Comerciais e Gestão de Transportes Ltda-ME, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli, doravante denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 17/2020.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao www.gov.br/compras.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 17/2020, tendo registrado em sua intenção de recurso na sessão do citado Pregão, o seguinte motivo: “*Requer abrir prazo para recurso haja vista a observância de irregularidades encontradas na documentação da empresa classificada/ habilitada e devido as deficiências da prova da veracidade dos atestados de capacidade técnica. E revisão da prova do poc devido o mesmo ter sido reprovado na prova do poc do PJ/RO e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO após a prova realizada pela Central de compras.*”

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila as afirmações contidas na peça recursal:

"[...]

1. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DIVERGENTES

Porém analisado pela Recorrente as documentações apresentadas, verificou-se que a empresa classificada inicialmente KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI vem apresentando documentação que não corresponde com a realidade, já que inicialmente, consegue se verificar que a documentação apresentada foram produzidas para a exclusiva participação do certame, vejamos:

Em declarações apresentadas em certame promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, a concorrente trouxe declarações de capacidade técnica divergente às apresentadas atualmente, devendo a Administração efetuar diligências para a verificação da veracidade dos documentos e fatos declarados.

A empresa classificada inicialmente KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, apresentou documentações, que afrontam o item 4.1.3 que diz:

“A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará licitante às sanções previstas em lei e neste edital”

Como se pode constatar, os atestados de capacidade técnica não trazem as exigências mínimas, carecendo de informações como: número e vigência do contrato, nome, função e telefone do responsável e a qualidade da solução fornecida.

Portanto, caso seja revertido o Recurso em favor da KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, requer seja realizadas diligências no sentido de requerer da concorrente acima, contratos das empresas que figuram nas Declarações de Capacidade Técnica apresentadas, além das Notas fiscais que comprovem a realização dos serviços nas quantidades declaradas.

2. DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR

Verificou-se ainda que após análise do Balanço apresentado pela Recorrida que a referenciada apresentação se deu na data de 05/11/2020, através do protocolo abaixo, contrariando a exigência legal trazida pelo Código Civil, no art. 1078, inciso I, que se daria em prazo máximo em 30/04/2020, referente ao Balanço do iniciado e fechado no período de 2019.

Consiste porem na habilitação desde que apresentado conforme a Lei o balanço patrimonial, contido no subitem 4.4.4, alínea b, pois bem, conforme o Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Este também é o entendimento adotado pelo TCU, o que se ilustra, por exemplo, por meio do Acórdão TCU nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Ora, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigido no Edital no item 4.4.4, b, menciona que deve ser apresentado NA FORMA DA LEI, claro respeitado neste ponto o princípio basilar Constitucional da Administração Pública que trata da Legalidade, devendo ser considerado, portanto, INABILITADO.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

3. DA PROVA DE CONCEITO – PROVA POC

No evento contido na Ata de Realização do Pregão eletrônico, informa o Pregoeiro, informa o pregoeiro que a seu critério e excepcionalmente, dispensar a realização da POC, caso a solução apresentada pela licitante vencedora tenha sido aprovada e implantada pela Central de Compras, conforme se verifica abaixo:

Neste sentido fora dispensado a concorrente da realização do POC no referenciado pregão, já que o mesmo fora aprovado em outro órgão integrante da administração pública a saber: TAX Gov Salvador.

Ocorre nobres Julgadores, que a empresa ora classificadas que beneficiado com a dispensa da Prova de Conceito, fora recentemente reprovada no item 12 que trata do quesito segurança (solução tecnológica resistente a CROSS-SITE SCRIPTING) conforme registrado na ATA do Pregão Eletrônico nº 78/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia (Ata anexa). O que corrobora que tal benesse não pode ser atemporal, pois se funcionou em determinado período não é garantia nenhuma de que funcione atualmente, beneficiando a concorrente em detrimento aos demais.

Havendo portanto ser imprescindível a intervenção da Central de Compras a exigência da Prova de POC especificamente neste caso, pois somente poderia dispensar em caso excepcional, já que não conhecesse a REPROVAÇÃO RECENTE em outro órgão licitante pertencente a esfera da Administração Pública."

2.3. Ao final, a Requerente requer:

"[...]

Por todos estes motivos, a I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, requer ao Pregoeiro ou a quem de Direito, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, devido à apresentação de documento irregular ferindo o princípio da legalidade, além da realização da prova poc, já que recentemente fora reprovado por órgão da Administração Pública.
- b) Na manutenção da classificação das KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI,, requer seja realizada diligencias no sentido de requerer da concorrente acima, contratos das empresas que figuram nas Declarações de Capacidade Técnica apresentadas, além das Notas fiscais que comprovem a realização dos serviços nas quantidades declaradas.
- c) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- d) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
- e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazão a Recorrida argumenta:

"[...]

III - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. DA PRELIMINAR.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

- a) *Que há divergência nos atestados de capacidade técnica, afirmando que o os mesmos são incompatíveis com o exigido em edital;*
- b) *Que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente está irregular, entretanto, apresenta fundamentos legais incompatíveis e/ou nulos.*
- c) *E, finalizou afirmando que empresa não atende aos requisitos da Prova de Conceito, comparando ao teste realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, fato totalmente absurdo, tendo em vista os critérios diferentes que foram utilizados em cada um dos testes.*

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

3.3. DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

No que tange a qualificação técnica, a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, todos autênticos, pertinentes e com objeto similar que além de comprovar a capacidade técnica, atendem os requisitos exigidos no subitem 4.4.5, alínea “a” do edital.

Dentre os atestados juntados destacamos que todos foram expedidos por entidades respeitadas tais como as empresas: MD DOS SANTOS COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, BRUNO PINHEIRO DE MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HARPIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, e CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA que comprovam robustamente a capacidade técnica da Recorrida.

Insta mencionar que a recorrente de forma leviana e caluniosa acusa a recorrida de apresentar atestados supostamente adaptados para o certame deste Ministério, comparando os documentos retratados com certame de outro órgão, fato totalmente absurdo, tendo em vista que os atestados apresentados para o Ministério da Economia foram somente atualizados, considerando que até a presente data, a recorrida ainda presta serviços as empresas emitentes dos atestados.

Ainda nesta esteira, é válido destacar que a recorrida já participou em diversos certames licitatórios, dentre os quais destacamos:

- 1. Governo do Estado do Pará – (Pregão nº 09/2019);*
- 2. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – (Pregão nº 22 -A/2029);*
- 3. Prefeitura Municipal de São Paulo – (Pregão nº 11/2020- COBES);*
- 4. Advocacia Geral da União do Rio Grande do Sul – (Pregão nº 06/2020);*
- 5. Petrobras – (Oportunidade 7002854167);*
- 6. Governo do Estado de Mato Grosso – (Pregão nº 08/2020 - SEPLAG);*
- 7. Governo do Estado de Goiás – (Pregão nº 05/2020 – SEAD/ GEAC);*
- 8. Ministério da Economia – APF Salvador – (Pregão nº 05/2020)*

Em praticamente todos estes certames, foram realizadas diligências afim de comprovar a veracidade dos atestados, e, ao final das respectivas diligências, não restaram dúvidas por parte destes órgãos quanto a veracidade dos atestados fornecidos pela recorrida. Em vista disto, logrou-se vencedora em todos os procedimentos supracitados.

Portanto, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados por esta Administração Pública. E no caso de existir desconfiança da autenticidade dos atestados, outros meios mais eficientes podem ser adotados. Para tanto, basta suspender a sessão pública e abrir diligência para averiguação da veracidade dos documentos, na forma do artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93.

Neste contexto, a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas, vazias e caluniosas, o que obrigará esta recorrida a tomar as devidas providências legais quanto as acusações mencionadas pela recorrente.

3.4. DO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA COM BALANÇO PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI.

Preliminarmente, insta mencionar que a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI por ser tributada pelo Lucro Presumido, adota a Escrituração Contábil Digital, através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção,

validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Deste modo, a KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI está sujeita a apresentação das demonstrações contábeis pelo sistema de Escrituração Contábil Digital (ECD), de onde é extraído o Balanço e Demonstrativo do Resultado, sendo o prazo para sua apresentação regulado pela (Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, artigo 5º), é até o dia último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, ou seja, até o dia 29.05. Excepcionalmente, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020, foi prorrogado, o prazo final para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019, para o dia 31.07.2020, desta forma o Balanço apresentado pela requerente está dentro do prazo legal.

Frisa-se ainda que analisando a qualificação econômico-financeira da empresa KGA, constata-se que as mesmas resguardam atendimento as exigências do edital. As demonstrações contábeis constantes nos documentos enviados refletem a boa situação financeira e econômica da empresa, tendo sido elaborada de acordo com as normas contábeis vigentes.

E, ao revés do que exige o edital e legislações correlatas, a empresa I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME apresenta qualificação econômico-financeira em desacordo com o edital, pois verificando o conteúdo do balanço apresentado pela recorrente, constata-se que a empresa não apresenta boa situação financeira através dos índices previstos, tampouco possui patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco) por cento do valor estimado para contratação, conforme previsto no subitem 4.4.4, alínea “c.1” do edital. Tal fato é facilmente constatado ao verificar que o valor do patrimônio líquido da empresa I9 SOLUTIONS corresponde a R\$ 62.462,24, assim sendo, o valor máximo permitido para contratação e/ou participação no certame em comento, corresponde a R\$ 624.622,40. Entretanto a empresa I9 SOLUTIONS apresenta proposta com o valor total de R\$ 8.709.091,00, estando em total desacordo com a exigência prevista no edital, restando, portanto, inabilitada em face de não obter qualificação econômico financeira compatível, comprovando notadamente, que a recorrente, é quem de fato apresenta balanço irregular.

3.5. DO TOTAL ATENDIMENTO A PROVA DE CONCEITO.

A recorrente, ainda na tentativa de atrapalhar e dificultar o certame, alega que aprovação da recorrida na POC foi irregular, tendo em vista que a recorrida foi reprovada em 01 (UM) item na POC do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Sabe-se que cada administração tem a discricionariedade de escolher a melhor forma de realizar os testes nos sistemas apresentados na licitação, tais escolhas adotam critérios que lhe melhor convém.

Deste modo, comparar um teste realizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com o teste realizado pelo Ministério da Economia, é totalmente desarrazoado, posto que, os parâmetros, fatores e especificações, são ou podem ser diferentes, o que torna o comparativo mencionado pela recorrente totalmente descabido.

Ademais, o teste realizado pelo Ministério da Economia na plataforma apresentada pela recorrida, foi satisfatoriamente aprovado, e não houve desatendimento a nenhum item da POC, o que corrobora com a inconveniente alegação da recorrente.

Isto, posto, em razão dos fatos apontados, seria imprudente a alteração do resultado do certame em face de alegações sem nenhum fundamento legal por parte da empresa I9 SOLUTIONS.

Percebe-se claramente que o objetivo maior da empresa é tumultuar e retardar o certame, tendo em vista que a empresa recorrente está ciente de sua incapacidade financeira para se lograr vencedora da licitação supracitada.

Logo, sugerimos que o nobre Pregoeiro tome as providências necessárias com relação ao tumulto causado pela empresa I9 SOLUTIONS no intuito de regularizar a situação do curso da sessão, a fim de evitar a ocorrência de danos ou prejuízos à esta Administração. Visto que a empresa KGA apresenta a proposta mais vantajosa, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor."

3.2. Assim conclui a contrarrazão:

"4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que este nobre Pregoeiro declare a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado."

4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

4.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

4.5. Passando à análise da peça recursal da Recorrente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica para exame e manifestação.

4.6. Nessa toada, apresentamos a manifestação da área técnica em relação a Prova de Conceito:

"[...]

3. No item "3. DA PROVA DE CONCEITO – PROVA POC" do recurso interposto:

1. A empresa recorrente alega em sua peça recursal que "a empresa ora classificada que beneficiado com a dispensa da Prova de Conceito, fora recentemente reprovada no item 12 que trata do quesito segurança solução tecnológica resistente a CROSS-SITE SCRIPTING) conforme registrado na ATA do Pregão Eletrônico nº 78/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia (Ata anexa)."

2. Desta forma, a I9 argumenta em favor da realização de nova Prova de Conceito, ignorando o fato de que a solução tecnológica da KGA foi aprovada em Prova de Conceito para o TáxiGov BA.

*3. Cabe enfatizar o fato da Prova de Conceito para o TáxiGov BA ser idêntica à requisitada para o TáxiGov RO, com os mesmos requisitos estabelecidos no Termo de Referência (TR) de ambas as licitações. Desta forma, com fulcro no subitem 7.6 do TR, a PoC foi dispensada, uma vez que os testes a serem realizados serão os mesmos dos já feitos no âmbito do **Pregão nº 05/2020**, tendo sido a solução tecnológica aprovada. Senão, vejamos o que diz o referido subitem:*

"A Central de Compras poderá, a seu critério e excepcionalmente, dispensar a realização da PoC caso a solução tecnológica apresentada pela licitante vencedora tenha sido aprovada e implantada pela Central de Compras ou em órgão integrante da Administração Pública, mesmo que em contratação anterior à presente licitação."

4. Por fim, ressalta-se que a PoC aplicada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia foi realizada em outro ambiente e possivelmente com metodologia de testes diferente em relação ao aplicado pela Central de Compras, não cabendo considerar o resultado dessa Prova de Conceito ao caso do Central de Compras.

2. Visto que as alegações não apresentam fundamento, conclui-se que o recurso

apresentado não deve ser acatado pelo Pregoeiro."

4.7. Em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, a Recorrente alega que os mesmos são diferentes dos por ela apresentados em certame promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo e por esta razão sugere que seja efetuadas diligências "*para a verificação da veracidade dos documentos e fatos declarados*". Contudo, a Recorrente não traz qualquer dado real acerca da necessidade de diligência.

4.8. Sabe-se que a apresentação de comprovação de capacidade técnica pode variar de acordo com os editais como também do órgão licitante. Assim, para cada certame licitatório que a licitante tenha interesse em participar, a mesma fica obrigada a solicitar as informações sobre os serviços prestados a determinado tomador de acordo com as exigências editalícias específicas.

4.8.1. O item **6.5.** do instrumento convocatório permite que "*qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.*"

4.8.2. Porém, como narrado, a Recorrente não apresentou provas quanto à inveracidade das informações constantes dos Atestados de Capacidade Técnica.

4.9. Ainda em relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, destaca-se que, considerando os subitens 6.3. do Termo de Referência, estimativa de quantidade de quilômetros por viagem de 7,1km e 17.1.1. quantidade de viagens mensais de 1.188, a licitante deveria comprovar a capacidade de atendimento mínimo de 8.435 km/mês.

4.10. Vamos agora aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida:

4.10.1. Conal Concentrados Naturais Ltda. - aproximadamente 15.000 km/mês

4.10.2. Harpia Comércio de Equipamentos e Serviços Eireli - aproximadamente 15.000 km/mês

4.10.3. Bruno Pinheiro de Moraes Sociedade Individual de Advocacia - aproximadamente 2.000 km/mês

4.10.4. MD dos Santos Comércio de Papelaria e Serviços Eireli - aproximadamente 5.000 km/mês

4.11. Assim, a Recorrida atendeu à exigência quanto a comprovação da Capacidade Técnica de executar o objeto do contrato.

4.12. No tocante a apresentação do Balanço Patrimonial de forma "irregular", a Recorrente equivoca-se na sua afirmação. Ainda que o Balanço tenha sido apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 05.11.2020 às 11:11:41, conforme Protocolo B2.14.36.1A.16.B6.B3.A0.18.8.63.4E.F7.39.A9.6A, a própria "forma da lei" prevê sanções para o caso de atraso em sua apresentação, que em nada compromete seus dados e sua validade.

4.13. Situação semelhante pode ser comparada ao atraso do envio da Declaração do Imposto de Renda pela pessoa física. Mesmo a declaração enviada com atraso seus dados não ficam prejudicados e para tanto o contribuinte recolhe a multa prevista.

4.14. Assim, todas as alegações trazidas na peça recursal foram rechaçadas tanto pela área técnica quanto por esta Pregoeira.

5. DA CONCLUSÃO

4.15. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos que ensejaram a aceitação da proposta e habilitação da empresa Recorrida foram rebatidos pela área técnica como também pela Pregoeira.

4.16. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 17/2020 a empresa KGA Desenvolvimento e Tecnologia Eireli.

4.17. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do

Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

GILNARA PINTO PEREIRA

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2020, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Analista**, em 04/12/2020, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12155095** e o código CRC **F553A1B2**.

Referência: Processo nº 19973.104827/2020-74.

SEI nº 12155095